

 MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MODELO 3 Anexo C		1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA Profissionais, Comerciais e Industriais 01 ☐ Agrícolas, Silvícolas e Pecuários 02 ☐	2 ANOS DOS RENDIMENTOS 03 2		
3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A NIF 04 Sujeito passivo B NIF 05					
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 06 Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ Se assinalou SIM, indique o NIPC e não preencha o campo 06 NIPC 07 CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES ART. 151.º DO CIRS 08 CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS) 09 CÓDIGO CAE (RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS) 10					
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐					
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)					
A ACRESCER	RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO	401	.	.	,
	Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subsídio respeitante a ativos não correntes, não depreciables/não amortizáveis [art.º 22.º n.º 1, al. b) a al. d) do CIRC]	402	.	.	,
	Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	403	.	.	,
	Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC)	404	.	.	,
	Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.ºs 1, 5 e 6 do DL 159/2009, de 13/7)	405	.	.	,
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas)	406	.	.	,
	Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas)	407	.	.	,
	SOMA (campos 401 + 402 + 403 - 404 - 405 + 406 - 407)	408	.	.	,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	409	.	.	,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	410	.	.	,
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	464	.	.	,
	Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	411	.	.	,
	Provisões não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º do CIRC) e perdas por imparidade fiscalmente não dedutíveis de ativos financeiros	416	.	.	,
	IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. a) do CIRC]	419	.	.	,
	Despesas não documentadas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. b) do CIRC]	412	.	.	,
	Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c) do CIRC]	420	.	.	,
	Despesas ilícitas [art.º 23.º-A, n.º 1, al. d) do CIRC]	465	.	.	,
	Multas, coimas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações [art.º 23.º-A, n.º 1, al. e) do CIRC]	422	.	.	,
	Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar [art.º 23.º-A, n.º 1, al. f) do CIRC]	421	.	.	,
	Indemnizações por eventos seguráveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. g) do CIRC]	423	.	.	,
	Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador [art.º 23.º-A, n.º 1, al. h) do CIRC]	424	.	.	,
	Encargos não devidamente documentados [art.º 23.º-A, n.º 1, al. c) do CIRC]	425	.	.	,
	Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor [art.º 23.º-A, n.º 1, al. l) do CIRC]	426	.	.	,
	Encargos com combustíveis [art.º 23.º-A, n.º 1, al. j) do CIRC]	427	.	.	,
	Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros [art.º 23.º-A, n.º 1, al. k) do CIRC]	466	.	.	,
	Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado [art.º 23.º-A, n.º 1, al. r) e n.º 7 do CIRC]	435	.	.	,
	Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não fiscalmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.ºs 28.º-A a 28.º-C do CIRC)	413	.	.	,
	Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1 do CIRC), não aceites como gastos	414	.	.	,
	40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2 do D.R. 25/2009, de 14/9)	415	.	.	,
	Créditos incobráveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC)	417	.	.	,
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRC)	418	.	.	,	
Menos-valias contabilísticas	428	.	.	,	
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) do CIRC]	429	.	.	,	
Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRC)	430	.	.	,	
50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1 do CIRC)	431	.	.	,	

4		APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) - Cont.	
A DEDUZIR	Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6 do CIRC)	432	. . ,
	Mais-valias fiscais - regime transitório [art.º 7.º, n.º 7, al. b) da Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art.º 32.º, n.º 8 da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro]	433	. . ,
	Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 31.º-A do CIRS)	434	. . ,
	Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para outro Estado membro da UE ou do EEE (art.º 83.º e 84.º do CIRC)	467	. . ,
	Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo positivo referente aos elementos patrimoniais transferidos para países fora da UE ou do EEE (art.º 83.º e 84.º do CIRC)	468	. . ,
	Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.ºs 62.º, 62.º-A e 63.º do EBF)	436	. . ,
	Correção por excesso dos limites de encargos dedutíveis (art.º 33.º do CIRS)	437	. . ,
		438	. . ,
	SOMA (campos 408 a 438 + 464 a 468)	439	. . ,
	Despesas ou encargos de projeção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente [art.º 22.º al. f) do D.R. 25/2009, de 14/9]	440	. . ,
	Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2 do CIRC)	441	. . ,
	Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	442	. . ,
	Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5 do CIRC)	469	. . ,
	Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 9 do CIRC)	443	. . ,
	Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.ºs 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3 do CIRC)	444	. . ,
	Depreciações e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do D.R. 25/2009, de 14/9)	445	. . ,
	Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.ºs 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7 do CIRC)	470	. . ,
	Reversão de provisões tributadas (art.ºs 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4 do CIRC)	446	. . ,
	Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	447	. . ,
	Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRC)	471	. . ,
	Mais-valias contabilísticas	448	. . ,
	50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no modelo de valorização [art.º 46.º, n.º 5, al. b) e ex-art.º 45.º, n.º 3, parte final, do CIRC] e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outras componentes do capital próprio (ex-art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte do CIRC)	449	. . ,
	Diferença negativa entre as mais-valias e as menos-valias fiscais [art.º 46.º do CIRC]	450	. . ,
	50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial [art.º 50.º-A do CIRC]	472	. . ,
	Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão [art.º 64.º, n.º 3, al. b) do CIRC]	451	. . ,
	Transferência de residência ou cessação da atividade de estabelecimento estável: saldo negativo referente aos elementos patrimoniais transferidos para fora do território português (art.º 83.º e 84.º do CIRC)	473	. . ,
	Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta	453	. . ,
	Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	454	. . ,
	Benefícios para a criação de emprego (Majoração - art.º 19.º do EBF)	455	. . ,
	Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago (ver instruções)	456	. . ,
	Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRS)	462	. . ,
	Microprodução de eletricidade (n.º 6 do art.º 12.º, do DL n.º 363/2007 de 02/11)	463	. . ,
	Outros benefícios fiscais	452	. . ,
	457	. . ,	
SOMA (campos 440 a 457 + 462 a 463 + 469 a 473)	458	. . ,	
PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (Se 458 > 439)	459	. . ,	
LUCRO TRIBUTÁVEL (Se 439 > 458)	460	. . ,	
A RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL			
Se preencheu o campo 454 indique a totalidade dos rendimentos da propriedade intelectual abrangidos pelo art. 58.º do EBF (Parte isenta e parte não isenta)		461	. . ,

5 DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO									
				PREJUÍZO FISCAL		LUCRO FISCAL			
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS				501	. . . ,		503	. . . ,	
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS				502	. . . ,		504	. . . ,	
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)				505	. . . ,		506	. . . ,	

6 DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - Art. 33.º, n.º 1, alíneas a) a c) do CIRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)									
		TOTAL DAS DESPESAS		CORREÇÕES		CUSTO FISCAL			
Encargos suportados com viaturas	601	. . . ,		606	. . . ,		611	. . . ,	
Despesas de representação	602	. . . ,		607	. . . ,		612	. . . ,	
Despesas de valorização profissional	603	. . . ,		608	. . . ,		613	. . . ,	
Deslocações, viagens e estadas	604	. . . ,		609	. . . ,		614	. . . ,	
Soma	605	. . . ,		610	. . . ,		615	. . . ,	
TOTAL DOS PROVEITOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO E NÃO ISENTOS X 25% =							616	. . . ,	

7 LUCROS REINVESTIDOS POR RESIDENTES NA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA									
LUCROS REINVESTIDOS NOS TERMOS DO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL DA MADEIRA N.º 5/2000/M, DE 28 DE FEVEREIRO							701	. . . ,	

8 DEDUÇÕES À COLETA									
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na Fonte		Pagamentos por Conta		Crédito de Imposto (2001)		Crédito fiscal ao investimento (DRReg. n.º 6/2007/M)	
801	. . . ,	802	. . . ,	803	. . . ,	804	. . . ,	805	. . . ,
IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE EFETUARAM AS RETENÇÕES E RESPECTIVOS VALORES									
VALOR					VALOR				
NIF 806				. . . ,	NIF 812				. . . ,
NIF 807				. . . ,	NIF 813				. . . ,
NIF 808				. . . ,	NIF 814				. . . ,
NIF 809				. . . ,	NIF 815				. . . ,
NIF 810				. . . ,	NIF 816				. . . ,
NIF 811				. . . ,	NIF 817				. . . ,

9 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE									
VERIFICANDO-SE A SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 37.º DO CIRS, IDENTIFIQUE O AUTOR DA SUCESSÃO : NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE 901				ANO		RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS		RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS	
				902		908	. . . ,	914	. . . ,
				903		909	. . . ,	915	. . . ,
				904		910	. . . ,	916	. . . ,
				905		911	. . . ,	917	. . . ,
				906		912	. . . ,	918	. . . ,
				913	. . . ,	919	. . . ,		

10 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS									
Despesas não documentadas - art. 73.º, n.º 1, do CIRS							1001	. . . ,	
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)							1002	. . . ,	
Despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, cujo custo de aquisição seja < a 20.000 euros, motos e motociclos - art. 73.º, n.º 2, alínea a) do CIRS							1006	. . . ,	
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, com emissões de CO2 inferiores aos limites - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS (aplicável em anos anteriores a 2014)							1003	. . . ,	
Encargos com automóveis ligeiros de passageiros ou mistos, cujo custo de aquisição seja ≥ a 20.000 euros - art. 73.º, n.º 2, alínea b) do CIRS							1007	. . . ,	
Importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a não residentes - art. 73.º n.º 6, do CIRS							1004	. . . ,	
Ajudas de custo e compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador - art. 73.º n.º 7 do CIRS							1005	. . . ,	
Soma (1001 + ... + 1007)								. . . ,	

11 OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS (ANOS 2006 E ANTERIORES)									
RENDIMENTOS ILÍQUIDOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DESPORTIVA							1101	. . . ,	

12 TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS											
		Do Ano N				Do Ano N -1				Do Ano N-2	
Vendas		1201			1203			1205			
Subsídios		1210			1211			1212			
Prestações de serviços e outros rendimentos		1202			1204			1206			
Soma		1207			1208			1209			

12A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS											
NIPC das Entidades		Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração								
			N	N-1	N-2	N-3	N-4				
		. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,			
		. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,	. . ,			

13 MAIS VALIAS - REINVESTIMENTOS DOS VALORES DE REALIZAÇÃO											
Tipo de investimento	INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO					4 Concretização do Reinvestimento					
	1 Ano da Mais-Valia	2 Valor de Realização	3 Saldo entre as mais e menos-valias			Ano	Valor				
Ativos fixos tangíveis	N	1301 . . ,	1302 . . ,			N	1303 . . ,				
	N-1					N-1	1304 . . ,				
	N-2					N	1305 . . ,				
	N-2					N	1306 . . ,				
Partes de capital (aplicável a anos anteriores a 2014)	N	1307 . . ,	1308 . . ,			N	1309 . . ,				
	N-1					N-1	1310 . . ,				
	N-2					N	1311 . . ,				
	N-2					N	1312 . . ,				
Ativos intangíveis	N	1313 . . ,	1314 . . ,			N	1315 . . ,				
	N-1					N-1	1316 . . ,				
	N-2					N	1317 . . ,				
	N-2					N	1318 . . ,				

14 ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS											
Houve alienação de imóveis ? Sim 1 ☐ Não 2 ☐ Se assinalou campo 1 identifique os imóveis:											
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS ALIENADOS E RESPECTIVOS VALORES											
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração / Secção	Valor de Venda	Valor Definitivo	Art.º 139.º CIRC					
1401				. . ,	. . ,	SIM ☐ NÃO ☐					
1402				. . ,	. . ,	SIM ☐ NÃO ☐					
1403				. . ,	. . ,	SIM ☐ NÃO ☐					
1404				. . ,	. . ,	SIM ☐ NÃO ☐					

15 RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B - Art.º 3.º, n.º 2, alíneas a) e b)											
Dos rendimentos indicados no campo 1202 indique:											
Rendimentos Prediais		1501	. . ,		Rendimentos de Capitais		1502	. . ,			

16 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE																	
Cessou a atividade ? SIM 1 ☐ NÃO 2 ☐ Em caso afirmativo, indique a data: 3 <table border="1"> <tr> <td>Ano</td> <td>Mês</td> <td>Dia</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>												Ano	Mês	Dia			
Ano	Mês	Dia															
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimentos da Categoria B 4 ☐																	

17 IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS											
NÚMERO FISCAL DE CONTRIBUINTE											
1701											

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no art. 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, o qual deverá englobar a totalidade dos rendimentos obtidos em território português. Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 12, 14, 16 e 17 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

QUANDO E ONDE DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada pela internet no prazo estabelecido na subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do art. 60.º do Código do IRS.

QUADRO 1 – REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 08, 09 e 10 do quadro 3A.

QUADRO 3 - IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 04 e 05) deve respeitar a posição assumida para cada um no quadro 3A do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A - IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 06 - Destina-se a identificar fiscalmente o titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 07 – É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do número de identificação equiparado a pessoa coletiva que lhe foi atribuído (NIPC), quando for assinalado o campo 1, não devendo ser preenchido o campo 06.

Campo 08 - Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 09 ou 10 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 08, 09 e 10 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

Nos campos 11 e 12 deve indicar se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável.

QUADRO 4 - APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

De acordo com o disposto no n.º 1 do art. 33.º do Código do IRS, na determinação do rendimento líquido da categoria B para além dos limites aí referidos, são também de aplicar as limitações previstas no Código do IRC.

Campo 430 – Diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art 46.º do Código do IRC).

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais-valias e as menos-valias fiscais de que não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 13.

Campo 431 – 50% da diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art. 48.º, n.º 1 do Código do IRC).

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no Quadro 13, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis que reúnam as condições estabelecidas no art. 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais-valias e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir

Campo 433 – Mais-Valias fiscais – regime transitório (Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro e art 32.º da Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro).

Destina-se a indicar 1/10 da mais-valia não tributada por aplicação do disposto no n.º 6 do art. 44.º do Código do IRC, na redação anterior à Lei n.º 30-G/2000, de 29 de dezembro, ou seja, a que vigorou até 31 de dezembro de 2000, cujo reinvestimento foi concretizado em bens não reintegráveis. De acordo com o estabelecido na alínea b) do n.º 7 do art. 7.º da referida Lei, a alienação destes bens determina a tributação da mais-valia em frações iguais durante 10 anos a contar da data da alienação.

Campo 434 – Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato.

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no art. 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deverá apresentar declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do art. 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no art. 139.º do Código do IRC (Quadro 14), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 435 – Pagamento a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Deve ser indicado o valor correspondente ao somatório dos encargos que, nos termos do art. 33.º do Código do IRS, não são dedutíveis. Contudo, se o anexo respeitar a 2001, há que ter em atenção os limites referidos no quadro 6.

Campo 452 – Outros Benefícios Fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 453, 454, 455 e 463.

Campo 453 – Rendimentos auferidos por titulares deficientes – parte isenta

Se o titular dos rendimentos for deficiente, com grau de incapacidade igual ou superior a 60%, deve inscrever, neste campo, a parte isenta, que não pode ultrapassar 10% do rendimento com limite de 2 500,00 euros.

Campo 454 – Rendimentos da propriedade intelectual – parte isenta

Deve ser indicada a parte que beneficia de isenção (50% dos rendimentos previstos no art. 58.º do EBF), com limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 453. Nestes casos, a isenção prevista no art 58.º do EBF corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 455 – Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do exercício respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no art. 19.º do EBF.

Campo 456 – Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do exercício, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. O rendimento e o imposto pago no estrangeiro devem ser declarados somente no anexo J.

Campo 463 – Microprodução de eletricidade

Se o valor anual do rendimento relativo à microprodução de eletricidade for inferior a 5.000,00 euros deve

esse valor ser inscrito neste campo (n.º 6 do art. 12.º do Decreto-Lei n.º 363/2007, de 2 de novembro).

Campos 459 ou 460 – São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A – PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencheu o campo 454 indique o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo art. 58.º do EBF, no campo 461, isto é, deve indicar-se a parte sujeita e não isenta adicionada da parte isenta.

QUADRO 5 - DISCRIMINAÇÃO POR REGIME DE TRIBUTAÇÃO

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas simultaneamente atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades agrícolas (n.º 4 do art. 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 459 ou 460 do Quadro 4.

Campos 501 e 503 – Se os rendimentos declarados respeitarem simultaneamente a atividades profissionais, comerciais, industriais e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 502 a 506, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 503) obtido no exercício das atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 502 e 504 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 502) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no exercício da atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 505 e 506 – Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no exercício da atividade financeira.

QUADRO 6 - DISCRIMINAÇÃO DOS ENCARGOS - ART. 33.º, n.º 1 alíneas a) a c) do Código do IRS (SÓ PARA O ANO DE 2001)

Este quadro destina-se a discriminar os encargos previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1, do art. 33.º do Código do IRS, na redação em vigor em 2001, nas declarações respeitantes a esse ano.

QUADRO 8 – DEDUÇÕES À COLETA

Campos 801 a 802 - Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 803 - Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campo 804 - Se a declaração respeitar ao ano de 2001, será de indicar o crédito de imposto a que o titular dos rendimentos tenha direito, de acordo com o que dispunha o art. 80.º do Código do IRS, revogado pela Lei n.º 109-B/2001, de 27 de dezembro.

Campo 805 – Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 806 e seguintes – Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções identificando-as através dos respetivos números de identificação fiscal e indicando os correspondentes valores.

QUADRO 9 - PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

São de indicar, apenas, os prejuízos, gerados em vida do autor da herança, e ainda não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não deverão sê-lo em anos posteriores, salvo se for para declarar, no ano seguinte, os prejuízos do ano do óbito.

Para esse efeito é indispensável o preenchimento do campo 901, identificando o autor da sucessão e indicando, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos cinco anos (ou quatro para os prejuízos apurados no ano de 2011 e seis anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do art. 73.º do Código do IRS, de acordo com o seguinte elenco:

Campo 1001 – Despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresárias e profissionais (art. 73.º, n.º 1, do Código do IRS);

Campo 1002 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS) – aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1006 – Encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a €20 000, motos e motociclos (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1003 – Encargos dedutíveis relativos a automóveis ligeiros de passageiros ou mistos cujos níveis homologados de emissão de CO2 sejam inferiores a 120 g/km, no caso de serem movidos a gasolina, e inferiores a 90g/km, no caso de serem movidos a gasóleo, desde que, em ambos os casos, tenha sido emitido certificado de conformidade (art. 73.º, n.º 2, alínea b), do Código do IRS) - aplicável em anos anteriores a 2014;

Campo 1007 – Encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a €20 000 (art. 73.º, n.º 2, alínea a), do Código do IRS);

Campo 1004 – Despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos de IRC (art. 73.º, n.º 6, do Código do IRS);

Campo 1005 – Encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede de IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea f) do n.º 1 do art. 45.º do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (art. 73.º, n.º 7, do Código do IRS).

QUADRO 11 - TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA DOS AGENTES DESPORTIVOS

No campo 1101 devem ser declarados os rendimentos ilíquidos auferidos, exclusivamente pela prática de atividade desportiva, pelos agentes desportivos que optem pela tributação autónoma relativamente aos anos de 2006 e anteriores.

QUADRO 12 - TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS/OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados nos campos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 403 a 406 e 421 do anexo J. Quando a declaração de rendimentos se reportar aos anos de 2001 a 2006, deve ainda ser incluído o rendimento indicado no campo 1101.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Nos campos 1210, 1211 e 1212 devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração que tenham influenciado o resultado líquido do período.

Nos campos 1202, 1204 ou 1206 devem ser indicados, para além dos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do art. 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do art. 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do art. 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento. .

QUADRO 12A - IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio

Na coluna “NIPC das entidades”, deve ser indicado o NIPC da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna “Subsídios destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna “Subsídios não destinados à exploração”, deve ser indicado o montante do (s) subsídio (s) recebido (s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

QUADRO 13 – MAIS – VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO

Destina-se a dar cumprimento ao n.º 5 do art. 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas é obrigatório quando haja intenção de efectuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos biológicos não consumíveis ou ativos intangíveis.

Coluna 2 - Valor de realização

Campo 1301 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1302) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Campo 1307 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de partes de capital correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1308) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 4 do art. 48.º do Código do IRC). Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1313 – Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultante da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias (campo 1314) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do art. 48.º do Código do IRC).

Coluna 3 - Saldo entre as mais-valias e as menos-valias

Campo 1302 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis ou de ativos biológicos de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 1308 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de partes de capital de que se pretende beneficiar do reinvestimento. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014.

Campo 1314 - Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais-valias e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 4 - Reinvestimento

Campo 1303 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1304 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos.

Campo 1305 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos fixos tangíveis ou ativos biológicos apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1309 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a partes de capital. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1310 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a partes de capital. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1311 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1312 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a partes de capital apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir. Este campo só pode ser preenchido para anos anteriores a 2014

Campo 1315 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado nesse mesmo ano relativo a ativos intangíveis.

Campo 1316 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano anterior a que respeita a declaração (N-1), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais apurado no ano da declaração (N) relativo a ativos intangíveis.

Campo 1317 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no ano anterior (N-1), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Campo 1306 – Destina-se a indicar o valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N), correspondente ao saldo positivo entre as mais-valias e menos-valias fiscais relativo a ativos intangíveis apurado no penúltimo ano (N-2), no qual foi declarada a intenção de reinvestir.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração

- saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias relativo a elementos do ativo fixo tangível: €4.000,00
 - valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10.000,00
- intenção de reinvestimento: €10.000,00
- valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): €3.000,00
- valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): €2.000,00

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entre as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N	10.000,00	4.000,00	N	3.000,00
				N-1	2.000,00
	N-1			N	
	N-2			N	

No ano seguinte reinveste €2.200,00 pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
				N-1	
	N-1			N	2.200,00
	N-2			N	

No segundo ano seguinte reinveste € 1.000,00, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

MAIS-VALIAS – REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO					
Tipo de investimento	Ano da Mais-valia	Valor de realização	Saldo entra as mais-valias e as menos-valias	Reinvestimento	
				Ano	Valor
Ativos fixos tangíveis	N			N	
				N-1	
	N-1			N	
	N-2			N	1.000,00

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias haverá que proceder à seguinte correção a efetuar no quadro 4:

$$\text{Total do reinvestimento} = 3.000,00 + 2.000,00 + 2.200,00 + 1.000,00 = 8.200,00$$

$$\text{Valor de realização não reinvestido} = 10.000,00 - 8.200,00 = 1.800,00$$

Nesse ano deverá também inscrever, no campo 432 do quadro 4, o valor de €414,00 que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

$$1800,00 / 10.000,00 \times 4.000,00 \times 50\% \times 1.15 = 414,00$$

QUADRO 14 - ALIENAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Na primeira parte do quadro 14 deve indicar no campo 1 ou 2, respetivamente, se houve ou não alienação de direitos reais sobre bens imóveis. Em caso afirmativo, deve identificar cada um dos prédios ou frações alienadas.

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do art. 139.º do Código do IRC.

QUADRO 15 – RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

O campo 1501 destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS;

O campo 1502 destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do art. 3.º do Código do IRS.

QUADRO 16 - CESSAÇÃO DA ATIVIDADE

Os campos 1 ou 2 são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 1 deverá ser indicada a data em que a cessação ocorreu no campo 3.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o art. 112.º do Código do IRS.

No caso de não ter exercido atividade, nem ter obtido quaisquer rendimentos da categoria B, no ano a que respeita a declaração, deve assinalar o campo 4.

QUADRO 17 - IDENTIFICAÇÃO DO TÉCNICO OFICIAL DE CONTAS

No campo 1701 deverá ser indicado o número fiscal de contribuinte do técnico oficial de contas.